

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos Estados e Municípios no resultado da exploração da energia nuclear.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO
MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, e dá outras providências, inserindo artigo nessa Lei de forma a conceder participação especial de dez por cento do faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos Estados e Distrito Federal, Municípios sede e Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e para os Municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, da política e estrutura de preços de recursos energéticos, e do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c”, “f” e “i”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 744, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungamos com a preocupação do autor da proposição em exame quanto à importância de compensar financeiramente os Estados e o Distrito Federal, os Municípios sede e os Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e os Municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

Quanto à forma, lembramos que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, institui, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências, regulamentando o art. 21, XIX da Constituição federal. Portanto, novas disposições relativas à cobrança de compensação financeira deveriam ser estabelecidas nessa Lei e não em outra norma como pretende a proposição em análise, em obediência ao que determina o art. 7º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que:

“Art. 7º

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (destacamos)

Isto posto, a nomenclatura correta a ser utilizada na proposição é “compensação financeira” e não “participação especial”. Participação especial é compensação financeira adicional, incidente sobre os resultados da exploração e produção de petróleo e gás natural em campos com grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Ela foi criada a partir da Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de 97, que fixou como participações governamentais no setor de petróleo: os royalties, bônus de assinatura, ocupação ou retenção de área, além da própria participação especial.

Adicionalmente, a energia nuclear, ou seja, a radiação nuclear tem diversos usos, além da geração de vapor para acionar turbinas de usinas termonucleares de geração de energia elétrica. O Brasil possui um amplo programa de uso de energia nuclear para fins pacíficos. De acordo com dados da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, cerca de três mil instalações nucleares estão em funcionamento no País, utilizando material ou fontes radioativas para inúmeras aplicações na indústria, na agricultura, na saúde e na pesquisa. Não obstante tal fato, o *caput* do dispositivo que a proposição em exame pretende acrescentar à Lei nº 4.118, de 1962, não especifica sobre quais hipóteses de “exploração de energia nuclear” incidiria a cobrança de compensação financeira. Nele, apenas institui-se que a distribuição dos valores arrecadados seria feita aos Estados, aos Municípios sede e aos Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares.

O *caput* do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 4.118, de 1962, não estabelece a hipótese de pagamento de compensação financeira ao Distrito federal, nem aos Municípios onde existam depósitos de rejeitos radioativos, mas os incisos I e IV do § 1º do referido dispositivo definem que parcelas dos recursos arrecadados devem ser distribuídos a tais entes da Federação.

Também, o dispositivo que a proposição em tela pretende acrescentar à Lei nº 4.118, de 1962, não possui § 2º. Portanto, o seu “§ 1º” deveria ser nomeado como “parágrafo único”.

Ademais, o critério para distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM está definido no art. 91 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece que:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101,880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Da leitura desse dispositivo é forçoso concluir que ele se presta apenas para distribuir recursos para o conjunto formado pela totalidade dos Municípios do Brasil e não para um número menor de Municípios. Há, portanto necessidade de alterar o critério de distribuição dos recursos entre os Municípios proposto no Projeto de Lei nº 744, de 2011. Optamos por definir um critério de distribuição dos recursos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados, que é um critério próximo ao estabelecido para distribuição de recursos do FPM.

Finalmente, entendemos que há necessidade de alterar a ementa da proposição em exame e da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para acomodar a nova hipótese de cobrança de compensação financeira pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica que propomos.

Em suma, apesar de meritório, o PL nº 744, de 2011, apresenta falhas de redação e de técnica legislativa que precisam ser sanadas.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 744, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para o fim de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e energia nuclear para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. É concedida compensação financeira de dez por cento do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear aos Estados e ao Distrito Federal, aos Municípios onde estejam instaladas usinas nucleares, aos Municípios limítrofes àqueles onde existam

usinas nucleares instaladas, e aos Municípios onde hajam depósitos de rejeitos radioativos.

§ 1º Os recursos da compensação financeira definidos no *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:

I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II – quarenta por cento para os Municípios de localização de usinas nucleares, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

III – trinta por cento para os Municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

IV – dez por cento para os municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os cálculos dos benefícios definidos nos incisos II, III e IV do § 1º serão feitos com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator